



*PROCESSO TC 03627/16*

Origem: Secretaria de Estado da Administração

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2015 – Verificação de Cumprimento de Decisão

Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)

Interessada: Jacqueline Fernandes de Gusmão (Secretária)

Advogado: Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha (OAB/PB 19631)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2015.** Secretaria de Estado da Administração. Necessidade de regularizar a situação de cargos públicos. Prazo para providências. Cumprimento. Análises remanescente no acompanhamento da gestão. Arquivamento.

### ACÓRDÃO APL – TC 00265/21

#### RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos, nessa assentada, versa sobre a verificação de cumprimento pela Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, do item II do Acórdão APL – TC 00292/19, lavrado no julgamento das contas anuais de 2015, advindas daquela Secretaria, pelo qual este Tribunal de contas decidiu assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adoção de providências necessárias no sentido de regularizar a questão dos cargos públicos preenchidos na Administração Estadual, conforme ANEXO da decisão.

A decisão, datada de 10/07/2019 (fls. 1100/1116) consignou:

#### DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03627/16**, referentes ao exame das contas anuais, oriundas da **Secretaria de Estado da Administração**, restritas ao **Gabinete da Secretária e aos Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretaria**, relativas ao exercício de **2015**, de responsabilidade da gestora Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03627/16

**I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas advindas da Secretaria de Estado da Administração, tangente às unidades orçamentárias Gabinete da Secretária e Encargos Gerais sob a Supervisão da Secretária, ressalvas em vista da existência de cargos efetivos sem previsão legal;

**II) ASSINAR PRAZO de 180 (cento e oitenta) dias**, contado da publicação da presente decisão, para que a atual gestora da Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES GUSMÃO, adote as providências necessárias no sentido de regularizar a questão dos cargos públicos preenchidos na Administração Estadual, conforme ANEXO;

**III) RECOMENDAR** a adoção de providências necessárias a realizar estudos com vistas a comprovar a viabilidade técnica e econômica da manutenção da Casa da Cidadania na Unidade do Shopping Manaira; e

**IV) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Documentação apresentada às fls. 1142/1282 (Documento TC 49451/20. Em relatório de instrução de fls. 1290/1296, a Auditoria concluiu:

### CONCLUSÃO:

Do exame das alegações e dos documentos de defesa apresentados, esta "DIVISÃO de Auditoria das Contas do Governo do Estado I – DICOG I" se posiciona por:

1. **Anexação de cópias das peças deste processo às análises das PCA's de 2021 e 2022**, no sentido de que constem das recomendações para acompanhamento, e, **tão logo se faça possível**, com o fim dos contingenciamentos que estarão em vigência durante o período pandêmico, sejam providenciados o Plano de Cargos e Carreira para adequação dos cargos em geral (por obsolescência de nomenclaturas e novas demandas, conforme delineados no **DOC TC Nº 49.451/2020** (Pág. 1142/1282 dos autos), e, as reformas estruturais do prédio do antigo PARAIBAN para instalação da Casa da Cidadania que hoje está funcionando no Manaira Shopping;
2. **Arquivamento dos autos**, por entender a "DICOG I" que houve cumprimento do Acórdão **APL-TC-00292/19** (Pág. 1100/1116 dos autos).

O processo foi enviado ao Ministério Público de Contas que, em parecer do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 1299/1302), opinou pelo cumprimento da decisão e anexação de cópias dos autos às prestações de contas de 2020, 2021 e 2022.

O processo foi agendado para esta sessão, dispensando-se as intimações de estilo.



PROCESSO TC 03627/16

### **VOTO DO RELATOR**

Em sua análise, a Auditoria exauriu os assuntos debatidos no processo, cujos fundamentos seguem como razões de decidir (fl. 1294):

#### **- Entendimento da DICOG I**

Verificando os autos, a DICOG I, observou os seguintes aspectos:

#### **CARGOS e CARREIRAS:**

1. Que os cargos indicados como em situação irregular estariam no "**Quadro Especial**", conforme as justificativas e embasamentos citados no **DOC TC Nº 49.451/2020** (Pág. 1142/1282 dos autos);
2. Que os decretos e leis descritas pela interessada consubstanciam a situação deste "**Quadro Especial**", bem como apontam para necessidade de estruturação geral nos cargos da Administração Centralizada do Poder Executivo, o que demanda um trabalho muito mais abrangente e consubstanciado para resolução da problemática esboçada;
3. Que as normas restritivas em vigor durante a Pandemia, que afetam o país e todos os Estados, impedem uma solução imediata para a questão em comento;

A "DICOG I" sugere que seria de bom alvitre, que **cópias das peças deste processo sejam anexadas às análises das PCA's de 2021 e 2022**, no sentido de que constem das recomendações para acompanhamento, e, **tão logo se faça possível**, com o fim dos contingenciamentos que estarão em vigência durante o período pandêmico, essa nova adequação aos cargos e carreiras do Estado possa ser providenciada, com os devidos estudos que resultem em projeto de lei adequado, e consequente lei, para implementação após os trâmites legais;

Na mesma linha deu-se a análise pelo Ministério Público de Contas (fl. 1301/1302):

Compulsando-se os autos, contata-se que, diante dos contingenciamentos vigentes durante o período pandêmico, os argumentos apresentados pela Sra. Jacqueline Fernandes Gusmão são capazes de comprovar as providencias determinada nos itens II e III do Acordão APL - TC 00292/19.

Faz-se imperioso ressaltar que as decisões desta Augusta Corte de Contas têm **força executiva e vinculante**, consoante se depreende inclusive de decisão emanada do Colendo Tribunal de Justiça da Paraíba:

Tribunal de Contas – Decisões – Força executiva vinculante. Compete ao Tribunal de Contas, por força do imperativo constitucional, dizer sobre a legalidade dos atos de admissão de pessoal da administração pública, a qualquer título, aí incluindo-se a regularidade dos certames públicos, não sendo permitido a nenhum outro órgão insurgir-se contra tal decisão e efeitos dela oriundos, ressalvando-se a apreciação, pelo Poder Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, por força do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição, encartada no art. 5º, XXXV, CF/88. (...) (2ª C. Cível/TJ-PB, Ap. cível e R. de ofício n.º 98.004646-9, DJ/PB 04/04/99)

Assim, o não cumprimento de qualquer espécie de decisão emanada da Corte de Contas acarreta à autoridade responsável as sanções penais, civis e administrativas cabíveis.



## TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 03627/16

Transcrevemos ainda, de vultosa pertinência, o art. 140, do Regimento Interno desta Corte, *in verbis*:

O Acórdão (APL, AC1 ou AC2) destina-se a expressar as decisões definitivas sobre o mérito em processos sujeitos ao julgamento do Tribunal, adotadas pelo Pleno ou por qualquer das Câmaras, inclusive as que imputem débitos, imponham multas e outras sanções, determinem cobrança executiva de débitos imputados, fixem prazos para adoção de providências e adotem outras medidas de interesse público.

Isto posto, em harmonia com o Órgão de Instrução, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo:

1. Cumprimento do Acórdão APL-TC-00292/19;
2. Anexação de cópias das peças deste processo às análises das PCA's de 2021 e 2022, no sentido de que constem das recomendações para acompanhamento, e, tão logo se faça possível, com o fim dos contingenciamentos que estarão em vigência durante o período pandêmico, sejam providenciados o Plano de Cargos e Carreira para adequação dos cargos em geral (por obsolescência de nomenclaturas e novas demandas, conforme delineados no DOC TC Nº 49.451/2020(Pág. 1142/1282 dos autos), e, as reformas estruturais do prédio do antigo PARAIBAN para instalação da Casa da Cidadania que hoje está funcionando no Manaíra Shopping;

A rigor, apenas o item II foi objeto de determinação, cujo cumprimento deve ser verificado nos presentes autos. As recomendações devem ser objeto de cotejo nas prestações de contas pendentes de julgamento e futuras, conforme bem assinado tanto pela Auditoria quanto pelo Ministério Público de Contas.

**Ante ao exposto**, em harmonia com as conclusões da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido que este Tribunal decida: **I) DECLARAR CUMPRIDO** do item II do Acórdão APL – TC 00292/19; **II) ANEXAR** cópias das peças deste processo (relatórios da Auditoria, pareceres do Ministério Público de Contas e decisões) às análises das PCA's de 2021 e 2022, fazendo constar das recomendações para acompanhamento, e, tão logo se faça possível, com o fim dos contingenciamentos que estão em vigência durante o período pandêmico, sejam providenciados o Plano de Cargos e Carreira para adequação dos cargos em geral (por obsolescência de nomenclaturas e novas demandas, conforme delineados no Documento 49451/20, e, as reformas estruturais do prédio do antigo PARAIBAN para instalação da Casa da Cidadania que hoje está funcionando no Manaíra Shopping; e **III) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.



PROCESSO TC 03627/16

**DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 03627/16**, nessa assentada, sobre a verificação de cumprimento pela Secretária de Estado da Administração, Senhora JACQUELINE FERNANDES DE GUSMÃO, do item II do Acórdão APL – TC 00292/19, lavrado no julgamento das contas anuais de 2015, advindas daquela Secretaria, pelo qual este Tribunal de contas decidiu assinar prazo de 180 (cento e oitenta) dias para a adoção de providências necessárias no sentido de regularizar a questão dos cargos públicos preenchidos na Administração Estadual, conforme ANEXO da decisão, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em:

**I) DECLARAR CUMPRIDO** do item II do Acórdão APL – TC 00292/19;

**II) ANEXAR** cópias das peças deste processo (relatórios da Auditoria, pareceres do Ministério Público de Contas e decisões) às análises das PCA's de 2021 e 2022, fazendo contas das recomendações para acompanhamento, e, tão logo se faça possível, com o fim dos contingenciamentos que estão em vigência durante o período pandêmico, sejam providenciados o Plano de Cargos e Carreira para adequação dos cargos em geral (por obsolescência de nomenclaturas e novas demandas, conforme delineados no Documento 49451/20, e, as reformas estruturais do prédio do antigo PARAIBAN para instalação da Casa da Cidadania que hoje está funcionando no Manáira Shopping; e

**III) DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos.

Registre-se e publique-se.  
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.  
João Pessoa (PB), 07 de julho de 2021.

Assinado 8 de Julho de 2021 às 10:17



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Julho de 2021 às 13:40



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR

Assinado 7 de Julho de 2021 às 18:54



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL